



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41504

Registro: 2025.0000302458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339680-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL CALIXTO DE ARRUDA VIEIRA, é agravado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41504

Agravante(s): RAFAEL CALIXTO DE ARRUDA VIEIRA

Agravado(s): BANCO RCI BRASIL S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 12ª Vara Cível (Processo nº 1090208-70.2024.8.26.0002)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MORA. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR SEM RESSALVAS POR TERCEIRO, EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. APLICAÇÃO DA TESE Nº 1.132, DO C. STJ. PRESENÇA DO PRESSUPOSTO DA COMPROVAÇÃO DA MORA. PURGAÇÃO DA MORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE DEMANDA PRÉVIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo de instrumento improvido, nos termos do v. acórdão.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 157 dos autos de origem (correspondente às fls. 42 deste instrumento), proferida pela MM. Juíza de Direito **Luciana Ferrari Nardi Arruda**, em *ação de busca e apreensão de veículo*, que deferiu liminar de busca e apreensão do veículo automotor alienado fiduciariamente, com fundamento no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Alega o requerido, ora agravante, em apertada síntese, que a decisão agravada deve ser reformada pois: 1) antes da propositura da ação efetuou o pagamento da parcela que estava em aberto devido à celebração de um acordo extrajudicial com o banco agravado; 2) estão ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, haja visto que a notificação utilizada

para purgação da mora já havia cumprido sua finalidade; 3) não restou configurada a *mora debendi*, que é pressuposto para a concessão da liminar de busca e apreensão (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 e súmula 72, do C. STJ); 4) o ajuizamento da ação após a celebração de proposta de acordo com o requerido caracteriza grave violação aos princípios da lealdade; da boa-fé objetiva e do *venire contra factum proprium non potest* (art. 187, do CC); 5) aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 72, do C. STJ (“*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”); 6) o banco busca o “reaproveitamento da mora” ao indicar de forma incorreta as parcelas devidas na notificação enviada ao agravante. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Preparo não recolhido devido à formulação de pedido de gratuidade da Justiça nesta via recursal.

O recurso foi recebido com a concessão de antecipação de tutela recursal para a manutenção do agravante como depositário do veículo apreendido (fls. 56) e regularmente processado.

Contraminuta apresentada às fls. 60/70, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de previsão legal no rol do art. 1.015, do CPC e não apreciação da matéria veiculada previamente ao MM. Juízo *a quo*. No mérito pugnou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Persegue o agravante a reforma da r. decisão agravada para que seja revogada a liminar de busca e apreensão e conseqüentemente seja determinada a restituição do veículo à agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária, sugerida em R\$1.000,00, limitada à tabela Fipe (fls. 15).

Pese a argumentação do agravante, o recurso não comporta provimento.

Consigna-se, inicialmente, que se defere o processamento do presente recurso sem o recolhimento do preparo recursal, mormente por não ter sido o pedido

da benesse, formulado em contestação (fls. 170/183 da origem), apreciado até então pelo MM. Juízo *a quo*. Saliente-se, no entanto, que tal deferimento não tem o condão de conceder a gratuidade da justiça em definitivo. O processamento, neste Segundo Grau, do agravo de instrumento deu-se sem prejuízo de que, para eventuais atos do processo, a questão da gratuidade da justiça seja, necessariamente, apreciada pelo r. Juiz “*a quo*” para que não haja supressão de um grau de jurisdição.

Outrossim, quanto à preliminar de não cabimento do presente recurso, suscitada em contraminuta pelo banco, de rigor seu afastamento.

Isto porque o art. 1.015, do CPC, prevê em seu inciso I que “*cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias*”.

É o caso dos autos, vez que a r. decisão recorrida deferiu liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente em favor do banco agravado (fls. 157 da origem).

No que tange à segunda preliminar atinente ao não conhecimento do recurso por implicar supressão de instância, todavia, sem razão o agravado.

Neste aspecto, muito embora não tenha sido enfrentada, expressamente, *initio litis*, a ausência de mora em razão de suposto pagamento das parcelas indicadas em notificação extrajudicial (fls. 147/148 da origem), tal argumentação é requisito para a concessão da liminar de busca e apreensão se comprovada.

No mérito, é certo que, em contrato de alienação fiduciária em garantia, a mora constitui-se *ex re*, mas isso apenas significa descaber perquirir-se a respeito do montante ou origem da dívida para verificação da configuração da mora. No entanto, a busca e apreensão somente será concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. A comprovação da mora poderá ocorrer pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial, a qual será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não

seja recebida pessoalmente por ele.

Na hipótese, observa-se que constou do contrato como sendo endereço do devedor “*RUA JARACATIA, Nº 635, BL. 09, APTO. 102, JARDIM UMARIZAL, SÃO PAULO, CEP 05754-071*” (fls. 130/138 dos autos originários).

Ressalta-se que, a notificação foi entregue no endereço acima declinado e, muito embora tenha sido recebida por terceiro (“*Wagner Charles*”), sem ressalvas, em 02.10.2024 (fls. 148 da origem), surtiu o seu efeito regular, uma vez que ela foi encaminhada para o mesmo endereço do contrato acima anotado (fls. 130 dos autos de origem).

Como se observa, o devedor-agravante não apresentou prova acerca da efetiva comunicação de alteração/atualização de seu endereço à instituição financeira agravada, ônus este que lhe cabia na hipótese. Tanto que o mandado de busca e apreensão do requerido/agravante foi efetivamente cumprido no endereço fornecido no contrato, conforme constou da certidão do I. Oficial de Justiça (fls. 165 da origem).

Dispõe o artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sob a nova redação dada pela Lei 13.043/2014: “*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Nada obstante não recebida pelo devedor, a notificação extrajudicial cumpriu o seu objetivo de comprovar a mora da devedora, conforme entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO “AUSENTE”. RECURSO PROVIDO. 1. O encaminhamento de notificação ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, é suficiente para a comprovação da mora no contrato de alienação fiduciária, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário. 2. Recurso especial provido. (REsp 1927812/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 24.03.21)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR ESTAVA AUSENTE NAS TRÊS TENTATIVAS DE ENTREGA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. 2. O encaminhamento de notificação ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, é suficiente para a comprovação da mora no contrato de alienação fiduciária, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário. 3. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor estava ausente nas três tentativas de entrega não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 4. A bem dos princípios da probidade e boa-fé objetiva, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar seu endereço atualizado, ou, como in casu, indicou endereço onde não podia ser encontrado, frustrando, dessa maneira, a comunicação entre as partes contratantes. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1852147/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, j. 10.08.2020)

Assim também tem se posicionado esta E. Corte de Justiça e esta C.

34ª Câmara de Direito Privado:

“BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – COMPROVAÇÃO DA MORA – NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO – DEVOLUÇÃO COM AVISO “AUSENTE” – EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO – SUFICIÊNCIA – VALIDADE DO ATO - RECONHECIMENTO - DESNECESSIDADE DE EMENDA DA INICIAL PARA FINS DE NOVA COMPROVAÇÃO DA MORA. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147003-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Busca e apreensão – Contrato de Alienação fiduciária em garantia – Magistrado que, após a apreensão do veículo, determinou que se aguarde o prazo para purgação da mora – Notificação expedida para endereço constante do contrato por meio de carta registrada – Três tentativas de entrega da notificação, com retorno do AR por motivo “ausente” – Validade do ato para constituição do devedor em mora – REsp. nºs 1822147/RS e 1.927.812/RS – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098097-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Para cumprimento do comando do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, basta que a notificação extrajudicial seja encaminhada para o endereço do devedor indicado no contrato, sendo prescindível a comprovação de recebimento. Hipótese em que a missiva foi devolvida ao remetente, em razão da ausência do destinatário nas três tentativas de entrega. Validade. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. Deferido o pedido de busca e apreensão. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124180-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022).

Logo, válida a notificação endereçada ao devedor e recebida por terceiro no endereço de sua residência.

Por fim, paira dúvida acerca da alegação de pagamento das parcelas em aberto devido à suposta celebração de acordo extrajudicial com o banco agravado, posto que os “*prints*” anexados às razões recursais não comprovam, por si só, nesta fase processual de cognição sumária, o quanto afirmado pelo devedor, não contendo identificação ou datas e número da parcela a que se refere (fls. 06/07).

Nos termos do artigo 320 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida”.

Assim, tal fato extintivo do direito do banco credor/agravado deverá ser comprovado em fase de instrução por parte do agravado, à luz do art. 373, II, do CPC, pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Neste cenário, diante do quanto trazido aos autos até então e, no que diz respeito à análise restrita dos requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão *in casu*, não tendo sido demonstrada de pronto a ausência de mora fundada no pagamento, de rigor a manutenção/restabelecimento da liminar concedida na origem.

Destarte, não demonstrado o desacerto da r. decisão agravada, de rigor seja mantida tal qual proferida.

Por consequência, forçosa a revogação da tutela antecipada recursal
Agravado de Instrumento nº 2339680-45.2024.8.26.0000 -Voto nº 41504



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41504

concedida, por cautela, ***nesta instância*** (fls. 56).

Comunique-se!

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do v. acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora